



Câmara Municipal de Fortaleza
GABINETE DO VEREADOR EVALDO COSTA – LÍDER DO REPUBLICANOS

Projeto de Lei nº **0056 / 2020**
/2020.

Garante o atendimento prioritário às pessoas com diabetes tipo 1 ou insulínodpendentes nos estabelecimentos que especifica, no âmbito do Município de Fortaleza, na forma que indica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º Fica garantido às pessoas com diabetes tipo 1, ou insulínodpendentes, o atendimento prioritário nos estabelecimentos comerciais, educacionais, instituições financeiras, além das concessionárias de serviços públicos, no âmbito do Município de Fortaleza.

§1º Entende-se por atendimento prioritário a não obrigatoriedade de as pessoas beneficiárias desta Lei aguardarem em filas destinadas ao público em geral, devendo ser encaminhadas e atendidas nas filas destinadas aos demais clientes preferenciais do estabelecimento, à exemplo das pessoas idosas, as com deficiência, e as gestantes.

§2º Os estabelecimentos comerciais mencionados no caput são, dentre outros, os shopping centers, hipermercados, supermercados, centros comerciais, farmácias, casas lotéricas, e demais empresas de prestação de serviços similares.

§3º Para obter o benefício previsto nesta Lei a pessoa com diabetes tipo 1 ou insulínodpendente deverá apresentar laudo médico que comprove a patologia.

Art. 2º A infração ao disposto nesta Lei acarretará ao infrator, proprietário ou responsável pelo estabelecimento autuado, as seguintes cominações, aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato, sem prejuízo das demais sanções previstas pelo Código de Defesa do Consumidor ou por outras normas:

I – advertência;

II – multa no valor de 120 (cento e vinte) a 1.200 (um mil e duzentos) UMFs - Unidades Fiscais do Município de Fortaleza, de acordo com a gravidade da infração e a capacidade econômica do infrator, aplicada em dobro no caso de reincidência;

III – suspensão temporária do alvará de funcionamento do estabelecimento, a partir da segunda reincidência, nos termos do artigo 59, da Lei Federal nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990; e,

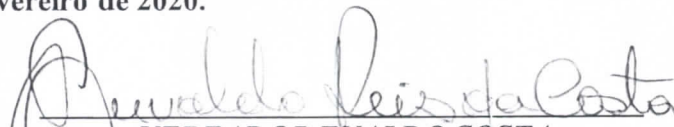
IV – cassação da licença de funcionamento do estabelecimento infrator.

Art. 3º Os projetos e ações voltados ao cumprimento desta Lei serão amplamente divulgados na rede mundial de computadores, de forma a propiciar a efetiva participação da sociedade civil.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado da data de sua publicação, podendo firmar parcerias com entidades públicas e privadas objetivando a consecução dos objetivos previstos neste diploma legal.

Art. 5º Esta lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua publicação.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA,
em 17 de fevereiro de 2020.


VEREADOR EVALDO COSTA
- LÍDER DO REPUBLICANOS -

DEPTO. LEGISLATIVO
RECEBIDO

17 FEV 2020

08 h 26 min

Servidor (a)

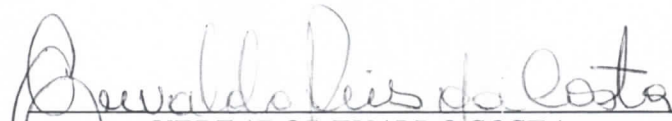


Câmara Municipal de Fortaleza
GABINETE DO VEREADOR EVALDO COSTA – LÍDER DO REPUBLICANOS

- JUSTIFICATIVA -

Diabetes é uma doença crônica na qual o corpo não produz insulina (hormônio que controla a quantidade de glicose no sangue) ou não consegue empregar adequadamente a insulina que produz. O corpo precisa desse hormônio para utilizar a glicose, que obtemos por meio dos alimentos, como fonte de energia. Quando a pessoa é acometida pelo diabetes o organismo não consegue utilizar a glicose adequadamente, causando elevados níveis desse carboidrato do tipo monossacarídeo, gerando um quadro de hiperglicemia. Se o quadro permanecer por longos períodos, poderá haver danos em órgãos, vasos sanguíneos e nervos. Mal-estar, visão turva, sudorese, fome intensa, taquicardia e alteração do nível de consciência são sintomas do mal conhecido por hipoglicemia, recorrente entre pessoas com diabetes e caracterizada por níveis de glicose abaixo dos 60mg/dL - os valores ideais estão na faixa entre 70mg/dL e 99mg/dL. Há, também, casos em que as pessoas com diabetes apresentam hipoglicemias frequentes. São situações perigosas, pois o corpo se acostuma com o evento e os indivíduos podem perder os sinais de alerta do evento, que só começam a aparecer quando a glicemia já está muito baixa, ou seja, menor de 50mg/dL. De acordo com a Sociedade Brasileira de Diabetes, pelo menos metade dos portadores de diabetes tipo 1 sofrem episódios de hipoglicemia uma vez por mês. Dados divulgados em 2012 pela pesquisa Vigitel (Vigilância de Fatores de Risco e Proteção para Doenças Crônicas por Inquérito Telefônico) mostram que cerca de 5,6% da população brasileira adulta sofre de Diabetes e, realmente, está preocupada em controlar o excesso de açúcar no sangue. Entretanto, a falta de glicose pode causar danos como crises convulsivas e coma, que podem inclusive levar à morte. O atraso no atendimento de pessoas com tal patologia provoca sofrimento, e tem consequências seríssimas, uma vez que a falta de glicose no organismo compromete o funcionamento do cérebro, acarretando consequências graves para o paciente. Conforme a gravidade da situação, podem ocorrer desmaios, tonturas, fraqueza e o paciente pode vir a óbito. O diabetes provoca aumento do apetite e sede nos portadores em consequência do desequilíbrio energético no corpo, de forma que há cuidados que devem ser seguidos para o resto da vida. O tratamento refere-se basicamente às mudanças de estilo de vida, como a prática de exercícios físicos regulares e mudanças nos hábitos alimentares. O Diabetes Mellitus é uma das doenças crônicas que mais avança entre a população mundial. A Federação Internacional do Diabetes estima que são cerca de 250 milhões de pessoas com o problema em todo o mundo. No Brasil, existem cerca de 13,4 milhões de diabéticos. Ademais, a matéria se insere no âmbito da competência municipal expressa nos incisos 1º, 2º e 9º do artigo 8º, da Lei Orgânica do Município, de respectivamente: “Art. 8º Compete ao Município: “I – legislar sobre assuntos de interesse local”, “II – suplementar as legislações federal e a estadual, no que couber”, e “IX – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, empresas prestadoras de serviços similares”. Por fim, após sua regular tramitação, pedimos o voto favorável dos nobres pares à aprovação desta matéria, por se tratar de medida de relevante interesse público local.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA,
em 17 de fevereiro de 2020.


VEREADOR EVALDO COSTA
- LÍDER DO REPUBLICANOS -